

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

(Apensados: PL nº 4.207, de 2025, PL nº 6.513, de 2025 e PL nº 1241, de 2026)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a adoção da tarifa básica como parcela fixa da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e vedar a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes nacionais relativas à estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com adoção da tarifa básica como parcela fixa sem franquia de consumo e cobrança de parcela variável conforme o volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído segundo critérios técnicos objetivos.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário remunerados por tarifa ou preço público, a estrutura tarifária deverá ser composta, no mínimo, por:

I – parcela fixa, destinada à remuneração da disponibilidade da infraestrutura, dos custos fixos necessários à continuidade, operação, manutenção e expansão dos serviços, cobrada sob a forma de tarifa básica, sem franquia de consumo; e

II – parcela variável, calculada em função do volume efetivamente consumido, medido, estimado ou



atribuído segundo critérios técnicos objetivos, transparentes e previamente definidos pelo titular ou pela entidade reguladora competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se tarifa básica a parcela fixa da tarifa ou do preço público que não assegura ao usuário franquia de consumo, volume mínimo ou quantidade presumida de água ou de esgoto incluída no valor cobrado.

§ 2º É vedada, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a cobrança de tarifa mínima, consumo mínimo, franquia de consumo ou mecanismo equivalente que imponha ao usuário o pagamento por volume mínimo independentemente do consumo efetivamente medido, estimado ou atribuído por critério técnico objetivo.

§ 3º A parcela variável da tarifa deverá observar, quando aplicável, faixas progressivas de consumo, com aplicação da tarifa correspondente apenas sobre a parcela de volume enquadrada em cada faixa, de forma a incentivar o uso racional dos recursos hídricos, a modicidade tarifária e a equidade entre os usuários.

§ 4º A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário poderá adotar como base o volume de água consumido, medido ou estimado, ou outro critério técnico objetivo definido pelo titular ou pela entidade reguladora competente, vedada a inclusão de franquia de volume ou consumo mínimo.

§ 5º A alteração da estrutura tarifária para adoção da tarifa básica deverá ser precedida de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 6º Os contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, programa ou instrumentos congêneres firmados após a entrada em vigor desta



Lei deverão adotar estrutura tarifária compatível com o disposto neste artigo.

§ 7º Os contratos, regulamentos e demais instrumentos em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados ao disposto neste artigo mediante plano de transição aprovado pelo titular ou pela entidade reguladora competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º O plano de transição de que trata o § 7º deverá prever, no mínimo:

I – diagnóstico da estrutura tarifária vigente;

II – estimativa dos impactos sobre as diferentes categorias e faixas de usuários;

III – medidas necessárias à preservação da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira da prestação e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV – cronograma de implementação da tarifa básica e de extinção da cobrança por consumo mínimo ou franquia de consumo; e

V – mecanismos de transparência e divulgação prévia aos usuários.

§ 9º A adoção da tarifa básica não autoriza cobrança em duplicidade de custos administrativos, operacionais ou gerenciais, nem dispensa a observância das regras de revisão e reajuste tarifário previstas na legislação, nos contratos e na regulação aplicável.

§ 10. As faturas dos serviços deverão discriminar, de forma clara e compreensível ao usuário, a parcela fixa cobrada a título de tarifa básica e a parcela variável correspondente ao volume consumido, medido, estimado ou atribuído.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o prestador às sanções previstas na legislação, no contrato e nas normas da entidade



reguladora competente, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente cobrados em desacordo com esta Lei.”

Art. 3º Os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e as entidades reguladoras competentes deverão promover a revisão dos regulamentos, contratos e atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei, observado o prazo previsto no § 7º do art. 29-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

